



A C Ó R D ã O
(Ac SBDI1-1305/96)
MMF/h/s

EMENTA - **ESTÁGIO** - **LEI N° 6494/77** - A legislação em foco foi editada com a finalidade de permitir que as pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da Administração Pública pudessem admitir estudantes como estagiários, ainda que executando tarefas burocráticas ou administrativas, lado a lado com os empregados. O objetivo da lei é de propiciar ao estudante aperfeiçoamento teórico e prático que lhe poderá ser útil em sua vida profissional após a formatura, com a vantagem adicional de o estágio ser aceito até como "experiência profissional", para efeito de currículo. Contudo, se a empresa não observa as exigências da Lei n° 6 494/77 para a validade do contrato de "estágio" ainda assim, é impossível extrair-se a existência de relação de emprego, tendo em vista que o inciso II do art 37 da Carta Magna exige a aprovação prévia em concurso público como pressuposto para a investidura em cargo ou emprego nas áreas da administração pública direta, indireta ou fundacional. Recurso de embargos conhecido por violação do art 896 da CLT, tendo em vista que o Recurso de Revista merecia conhecimento por ofensa ao art 37, inciso II, da Carta Magna, e provido para julgar-se improcedente o pedido inicial.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista N° TST-E-RR-83596/93 2, em que é Embargante BANCO DO BRASIL S/A e Embargado LÚCIO MAURO NOFFKE



A egrégia Segunda Turma não conheceu do recurso de revista do Reclamado, que versava sobre "VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ESTAGIÁRIO" (fls 328/330)

Irresignado, o Reclamado interpôs Embargos para a "S D I ", alegando violação de lei e divergência jurisprudencial (fls 332/338)

O r despacho de fl 343 denegou seguimento aos embargos. Aviado agravo regimental, foi reconsiderado o despacho (fl 350)

Não houve impugnação

A d Procuradoria-Geral, em parecer da ilustre Drª Samira Prates de Macedo, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls 353/354)

É o relatório

V O T O

C O N H E C I M E N T O

1 VÍNCULO DE EMPREGO - ESTAGIÁRIO

A eg Turma não conheceu do recurso de revista a respeito, consignando

- "O quadro delineado pelo Regional, demonstrador do desvirtuamento do estágio por parte do Reclamado, está escorado em fatos e provas, tornando impossível o estabelecimento de divergência com os arestos de fls 293/294, que partem da premissa de estágio não viciado. Incidência dos Enunciados 126 e 296/TST"

E acrescentou



- "Os dispositivos legais e constitucionais invocados, a seu turno, não foram prequestionados (Enunciado 297)" (fl 329)

O Reclamado alega ofensa aos arts 896 da CLT, 5° XXXVI, 37, I e II, da Carta Magna e à Lei n° 6494/74 Cita arestos para cotejo

Inicialmente, cumpre salientar que os embargos não se viabilizam por divergência jurisprudencial, pois o recurso de revista não foi conhecido, não se adotando tese sobre a matéria em debate

Contudo, cumpre ressaltar que a matéria em debate diz respeito ao reconhecimento de relação de emprego entre o Reclamado (BANCO DO BRASIL) e o Reclamante, como estagiário

Falar não há em falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais e legais invocados, tendo em vista que o prequestionamento diz respeito à matéria, não se exigindo a indicação expressa da disposição de lei E o centro do debate foi, exatamente, o estágio e a possibilidade de ter havido vínculo de emprego

A Lei n° 6 494/77, em seu art 4° dispõe que "o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza" Contudo, a d maioria houve por bem entender que, na hipótese, em face dos dados fáticos a propósito mencionados pelo eg Regional, não era possível o conhecimento do recurso por violação da referida disposição legal, tendo incidência o Enunciado 221/TST

No que tange, porém, ao art 37, II, da Carta Magna, o quadro fático delineado pelo eg Regional não constitui óbice ao conhecimento em face do conteúdo peremptório, merecendo relevo que o "estágio" ocorreu após a Constituição de 1988



Com efeito, o inciso II do art 37 da Carta Magna exige a aprovação prévia em concurso público como pressuposto para a investidura em cargo ou emprego público na área da administração pública direta, indireta ou fundacional. É notório que o Reclamado exige a aprovação em concurso público para a admissão de pessoal.

Não tendo havido contrato de trabalho válido, em face do art 37, II, da Constituição, o Reclamante tem direito apenas à contraprestação recebida.

De acordo com o art 260 do Regimento Interno, o conhecimento do recurso por violação de lei permite que se julgue logo o mérito da matéria em debate.

Pelo exposto,

Dou provimento aos embargos para, entendendo que a v. decisão do recurso ordinário violou o art 37, II, da Constituição, e apreciando logo o mérito da questão, julgo improcedente a reclamação, ficando, em consequência, invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva e, no mérito, ainda por maioria, dar provimento aos embargos para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, vencidos em parte os Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto, Leonaldo Silva e Ronaldo Leal, que davam provimento parcial aos embargos para limitar a condenação ao 13°



salário, calculado sobre o salário efetivamente recebido pelo Reclamante

Brasília, 09 de setembro de 1996

WAGNER PIMENTA - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

MANOEL MENDES DE FREITAS - Relator

Ciente

LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral do Trabalho